



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: SESA/HRS		Protocolo:
Em: 25/07/2022 17:15		19.269.190-7
CNPJ Interessado: 42.891.511/0001-90		
Interessado 1: SONIA APARECIDA KUPKOVSKI		
Interessado 2: -		
Assunto: AREA DE SAUDE		Cidade: FRANCISCO BELTRAO / PR
Palavras-chave: CREDENCIAMENTO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: RECURSO OU IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SONIA APARECIDA KUPKOVSKI (SONIA APARECIDA KUPKOVSKI) REFERENTE AO EDITAL NO 05/2022		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.891.511/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/07/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KUPKOVSKI SERVICOS	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R SANTA TEREZINHA	NÚMERO 86	COMPLEMENTO SALA 01
---------------------------------	--------------	------------------------

CEP 85.727-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PINHAL DE SAO BENTO	UF PR
-------------------	---------------------------	----------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO RHCONTABILIDADEVEIGA@GMAIL.COM	TELEFONE (46) 3527-1167/ (46) 8823-5026
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

emitido no dia 28/07/2021 às 09:07:13 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



AO
A
DE CREDENCIAMENTO

FUNEAS
COMISSÃO

A empresa A empresa SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI- inscrito no CNPJ nº 42.891.511/0001-90 , com sede à R SANTA TEREZINHA Nº 86, SALA 01- BAIRRO CENTRO – PINHAL DE SÃO BENTO – PR , , neste ato representada pela sócia Administradora , SONIA APARECIDA KUPKOVSKI – Brasileira – solteira, portadora do CPF: 036.263.839-03 e RG: 8.676.073-8 / SSP-PR – domiciliado na R SANTA TEREZINHA Nº 86, SALA 01- BAIRRO CENTRO – PINHAL DE SÃO BENTO – PR - na forma da Legislação Vigente e ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever e apresentar :

RECURSO

Em face da ATA do dia 14/07/2022 que inabilitou a empresa pelos seguintes motivos, vejamos:

Item	Descrição do motivo de inabilitação	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 1 ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa	N
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
RESULT.	HABILITADO/NAO HABILITADO	NAO HABILITADO

OBS.: No item 10.1.5.5 não comprou mínimo de 1 ano.

1 – DOS FUNDAMENTOS DA REVISÃO DA INABILITAÇÃO

É Importante esclarecer que a empresa SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI- inscrito no CNPJ nº 42.891.511/0001-90 , Que a empresa vai possuir 01 (um ano) em 27/07/2022, sendo assim a empresa esta apta para participar do certame, sendo a mesma ja tem um contrato – junto ao FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS, TERMO DE CREDENCIAMENTO 777/2021, CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2020, a mesma já tem uma qualificação

SONIA APARECIDA KUPKOVSKI
EIRELI:42891511000190
Dados: 2022.07.25 15:40:29 -03'00'

Assinado de forma digital por
SONIA APARECIDA KUPKOVSKI
EIRELI:42891511000190
Dados: 2022.07.25 15:40:29 -03'00'



SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI
CNPJ - 42.891.511/0001-90 - INSCRIÇÃO ESTADUAL -
90902579-67
INSCRIÇÃO – MUNICIPAL – 348
R SANTA TEREZINHA Nº 86, SALA 01- BAIRRO CENTRO –
PINHAL DE SÃO BENTO – PR



técnica – e já vem trabalhando junto intuição . que depois a conferencia dos documentos – e execução no contrato – a empresa já vai ter mais de um ano de cnpj.

Dessa feita, é importante observar o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório que está previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como o Edital é lei entre as partes e a empresa comprovou que possui um ano de registro solicitamos a habilitação da empresa no referido credenciamento.

SONIA APARECIDA KUPKOVSKI
EIRELI:42891511000190
0190

Assinado de forma digital por SONIA APARECIDA KUPKOVSKI
EIRELI:42891511000190
Dados: 2022.07.25 15:40:40 -03'00'



SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI
CNPJ - 42.891.511/0001-90 - INSCRIÇÃO ESTADUAL -
90902579-67
INSCRIÇÃO – MUNICIPAL – 348
R SANTA TEREZINHA Nº 86, SALA 01- BAIRRO CENTRO –
PINHAL DE SÃO BENTO – PR



2 - DOS PEDIDOS

a) Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na lei, solicitamos a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA** SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI- inscrito no CNPJ nº 42.891.511/0001-90 **CRENCIAMENTO Nº 005/2022.**

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

PINHAL DE SÃO BENTO -PR, 25 de julho de 2022.

SONIA APARECIDA
KUPKOVSKI
EIRELI:428915110001
90

Assinado de forma digital por
SONIA APARECIDA KUPKOVSKI
EIRELI:42891511000190
Dados: 2022.07.25 15:40:10
-03'00'

SONIA APARECIDA KUPKOVSKI
SOCIA – ADMINISTRADORA
Cpf – 036.263.839-03
RG: 8.676.073-8/ SSP- PR



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 19.269.190-7

Ref.: Edital de Credenciamento nº 05/2022

Recorrente: SONIA APARECIDA KUPKOVISKI EIRELI – CNJP 42.891.511/0001-90

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica SONIA APARECIDA KUPKOVISKI EIRELI, em razão da sessão pública realizada no dia 14/07/2022, no Hospital Regional do Sudoeste.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente menciona que foi inabilitada na ata do dia 14/07/2022, por não possuir 1 ano de inscrição junto ao respectivo conselho de classe do objeto do edital.

Alega que a empresa vai possuir 1 ano em 27/07/2022, sendo assim a empresa está apta para participar do certame.

Menciona que já possui contrato firmado com a Funeas e que tem uma qualificação técnica.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma

decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”

A recorrente encaminhou em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, **por inexistir qualquer concorrência**, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou

entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que **a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam (...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “O *Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e*

requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

- 1 – *Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*
- 2 – *fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*
- 3 – *fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*
- 4 – *consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*
- 5 – *estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*
- 6 – *permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*
- 7 – *prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;*
- 8 – *possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e*
- 9 – *fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)”.*

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de

prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem

autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A Lei Federal nº 6839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Reanalizando a documentação da requerente, observou que a mesma apresentou registro no registro no COREN com data de 22/11/2021 não atendendo ao solicitado no edital de credenciamento.

V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa SONIA APARECIDA KUPKOVISKI EIRELI, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDAS.

Curitiba, 26 de julho de 2022



Ednei Mansano
Presidente da Comissão de
Credenciamento



Roberta Rocha Denardi
Membro da Comissão

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 19.269.190-7

DESPACHO nº 429/2022

- I. Trata-se de Impugnação apresentado pela pessoa jurídica SONIA APARECIDA KUPKOVISKI EIRELI, em razão da sessão de análise documental realizada em 14/07/2022 referente ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 05/2022, que visa atender o Hospital Regional do Sudoeste.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa SONIA APARECIDA KUPKOVISKI EIRELI, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 26 de julho de 2022.

assinado digitalmente
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNEDS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3350 - 7400 | www.funeds.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho429Protocolo19.269.1907DecisaorecursoComissaodeCredenciamento.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 26/07/2022 17:04.

Inserido ao protocolo **19.269.190-7** por: **Roberta Rocha** em: 26/07/2022 16:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
968ffe6fb68f5e0ca102ef4f93aff793.